



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439610

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2350312-33.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: BENEDITO DE SOUSA FILHO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

JUIZ: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

Voto nº 1015

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 189/190 dos autos da *ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos materiais e morais*¹ ajuizada por BENEDITO DE SOUSA FILHO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. por meio da qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Recorre o autor sustentando que o “agravante, idoso e aposentado, ingressou com a ação contra o Banco Santander após ser vítima de fraude enquanto estava internado no Hospital Santa Casa para um transplante de rins. Durante sua hospitalização, seu cartão bancário foi furtado e usado para realizar saques e contratar dois empréstimos consignados fraudulentos, totalizando mais de R\$ 62.000,00. Esses empréstimos resultaram em parcelas mensais de R\$ 1.199,05 e R\$ 244,75, descontadas de seu benefício previdenciário, sua única fonte de subsistência, comprometendo de forma significativa sua renda mensal de R\$ 4.125,00, proveniente de

¹ R\$ 92.545,30 em setembro de 2024 (fls. 73/75 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua aposentadoria". Alega que depende exclusivamente de sua aposentadoria para custear tratamentos pós-transplante, medicamentos e cuidadora, além de suas necessidade básicas, de modo que a manutenção dos descontos dos empréstimos ameaça a sua subsistência. Refere que "a probabilidade do direito, no presente caso, está bem demonstrada, no que tange à irregularidade dos empréstimos bancários que não foram contratados pelo agravante, mas sim decorrentes de fraude, conforme extratos bancários que evidenciam transações atípicas durante sua internação (fls. 25/35); declaração do hospital comprovando o período de internação (fls. 18) e boletim de ocorrência (fls. 53/55)"; "quanto ao perigo de dano, este é evidente, porquanto se trata de empréstimos consignados em aposentadoria, ou seja, recaem diretamente sobre a verba alimentar do agravante, sua única fonte de renda e subsistência".

Pede a antecipação da tutela recursal, para que "seja determinada a suspensão de qualquer desconto na aposentadoria correspondente aos empréstimos consignados referentes aos valores de R\$ 52.000,00 (contrato nº 725000882 de 24/07/2024 – fls. 36/41) e R\$ 10.656,46 (contrato nº 726695476 de 31/07/2024 – fls.42/47), bem como que seja determinado que o banco réu se abstenha de cobrar, por qualquer meio, valores referentes a esses empréstimos e que, inclusive, não inscreva ou proteste o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, públicos ou privados, restituindo os valores descontados até a data da intimação do deferimento da presente tutela" e, ao final, o provimento do recurso com a confirmação da tutela deferida.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade deferida nos autos do agravo de instrumento nº 2304845-31.2024.8.26.0000), recebido com antecipação da tutela recursal para determinar "(a) a suspensão da exigibilidade das parcelas relativas às operações questionadas e (b) abstenha-se o agravado de apontar para negativação ou protesto eventuais títulos relativos às mesmas operações tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor total do débito existente, tal como indicado na inicial (R\$ 62.656,46)" (fls. 59/61).

Contraminuta (fls. 67/69).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decido.

Consoante se verifica de fls. 281/289 da origem, aos 29/03/2025 foi proferida sentença de mérito, com julgamento de improcedência do pedido..

Assim, a r. decisão agravada perdeu sua eficácia, porque substituída pela sentença, com a consequente perda do objeto recursal, prejudicada a análise do recurso.

Nesse sentido, o precedente:

Agravo de instrumento. Prolação de sentença pelo Juízo a quo. Perda do objeto. Recurso extinto sem julgamento de mérito. Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença pelo Juízo "a quo", ocorre a perda superveniente do objeto do recurso.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20280757820248260000 São Paulo, Relator: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, Data de Julgamento: 18/07/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2024).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora